



24/05/2021

Número: **0805499-18.2021.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	JOAO PESSOA PREFEITURA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
26091 250	24/05/2021 11:56	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº : 0805499-18.2021.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE : JOAO PESSOA PREFEITURA

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ e outro

RELATOR(A) : Desembargador(a) Federal Vladimir Souza Carvalho - 4ª Turma

Decisão

O decisório, prolatado pelo juízo federal da 3ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de maio corrente, marca o ponto inicial de tudo:

Cuida-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual em face da União e do Município de João Pessoa, com o fito de compelir o ente municipal a observar rigorosamente as diretrizes e a ordem de prioridade definida na Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 e nas resoluções da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba.

Veio o segundo passo com a decisão aludida, a consignar, no que aqui interessa, no seu final:

Isto posto, concedo, parcialmente, a antecipação de tutela, para determinar que o Município de João Pessoa se abstenha de vacinar os trabalhadores da educação enquanto não respeitada a prioridade das pessoas em situação de rua, da população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

Na sequência cronológica, o Município de João Pessoa manejou agravo de instrumento, em 15 de maio corrente, [estranhamente, consigna a data de 15 de fevereiro do ano fluente], no qual busca a tutela liminar materializado no efeito suspensivo, para os fins que declina:

(i) *reconhecer que a responsabilidade de vacinação das pessoas que integram o sistema prisional paraibano (agentes e encarcerados) é do Estado da Paraíba;*

(ii) *reconhecer o bloqueio de 1.600 vacinas a favor dos moradores de rua, por força da Portaria SMS/JP n. 065/2001, de 14 de maio de 2021, como medida adequada e efetiva em prol da vacinação desse grupo de vulneráveis, possibilitando, assim, a suspensão dos efeitos da decisão agravada para determinar a vacinação dos professores de João Pessoa, sem atrasos, programa para ocorrer nesse final de semana (15 e 16 de maio), haja vista a necessidade de avanços rumo à imunização coletiva.*

Por força do agravo de instrumento aludido, o juízo plantonista, a cargo do des. Cid Marcene, em 15 de maio fluente, assim decidiu:

Diante deste contexto e considerando que o interesse público está alinhado com o avanço e não com o retrocesso da vacinação, defiro o pedido de tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, até que o Relator do feito venha a empreender melhor exame da questão.

O agravo de instrumento me foi distribuído, recebendo, de imediato, pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal, datado de 18 de maio do corrente ano.

Pois bem.

Inicialmente, lastima-se que, em momento tormentoso que se estende por mais de um ano se vive, fruto da pandemia, ocorra situação como esta, materializada no choque de entendimentos entre autoridades municipais e integrantes dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, a ponto de ser necessária intervenção do Judiciário. A pandemia reclama união de todos para poder debelá-la, evitando que o vírus

se alastre e enlace as suas vítimas fatalmente. A divisão de forças é altamente negativa, favorecendo a atuação do vírus letal.

Depois, há uma porta deixada aberta pelo douto julgador plantonista, deixando-me, assim, bem à vontade, para, num exame mais vasto, mercê da leitura e análise dos argumentos de um lado e do outro, atracar na decisão que o caso reclama, e esta decisão se faz, com todas as vênias, na revogação do r. decisório do julgador plantonista, afim de revigorar o decisório de primeiro grau, a primar pelo respeito a ordem indicada pelo julgador, ou seja, *na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19*.

Penso que deve pairar em todo o território brasileiro uma uniformização de metas a declinar as pessoas a serem vacinadas, quer pela idade, quer pela profissão, quer pelas comorbidades, a partir do referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, evitando-se, mesmo com as melhores as intenções, a colocação na fila de pessoas que não constem do supramencionado Plano Nacional.

Outrossim, indefiro os dois pedidos formulados pelo Município de João Pessoa, anteriormente declinados, por fugir aos contornos do presente agravo de instrumento, e, em consequência, da ação civil pública que originou o presente agravo de instrumento, devendo o aludido Município, querendo, se utilizar do remédio processual devido no bojo da mencionada ação civil pública.

Por este entender, reconsidero o decisório proferido no plantão, para manter vivas as diretrizes da decisão do juízo federal da 3ª Vara Federal da Paraíba.

Oficiar a min. Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, em face do pedido de informações, nos autos da Reclamação Trabalhista formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do des. Cid Marcone.

Intimar, vindo-me os autos conclusos depois para a sua colocação em pauta.

Recife, 24 de maio de 2021.

O desembargador Vladimir Souza Carvalho - Relator

